
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 6.634, DE 29 DE MARÇO DE 2004.

Dispõe sobre a criação do Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º O Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa é um órgão superior de deliberação, orientação e normatização da Política Estadual da Pessoa Idosa, vinculado à Secretaria Executiva de Estado do Trabalho e Promoção Social - SETEPS, com a finalidade de formular princípios e diretrizes, articular políticas sob a ótica da pessoa idosa, objetivando assegurar seus direitos sociais, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

Parágrafo único. Considera-se pessoa idosa a pessoa maior de sessenta anos de idade, conforme estabelece a Lei Federal nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que institui a Política Nacional do Idoso.

Art. 2º O Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa tem as seguintes competências:

I - fomentar ação integrada e articulada com o conjunto de Secretarias Executivas e demais órgãos públicos para a implementação de políticas públicas comprometidas com a superação dos preconceitos, buscando a melhoria da qualidade de vida da pessoa idosa, proporcionando sua integração à comunidade;

II - prestar assessoria ao Poder Executivo, encaminhando pareceres, acompanhando a elaboração e a execução de programas de governo no âmbito estadual, bem como opinar sobre as questões referentes à pessoa idosa;

III - apoiar e estimular estudos, pesquisas, levantamentos e publicações que ampliem os conhecimentos biopsicossocial dos aspectos do envelhecimento;

IV - estimular e apoiar a criação de centros de referência à pessoa idosa;

V - apoiar campanhas educativas junto aos meios de comunicação de massa que permitam a divulgação de informações sobre os aspectos biopsicossocial do envelhecimento;

VI - estimular, no âmbito estadual, a criação de um banco de dados que permita a divulgação da política dos serviços, dos planos e programas em nível de governo;

VII - fiscalizar e exigir o cumprimento da legislação da Política Estadual da Pessoa Idosa;

VIII - sugerir a adoção de medidas normativas para modificar ou derrogar leis, regulamentos, usos e práticas que constituam discriminações contra as pessoas idosas;

IX - sugerir a adoção de providências legislativas que visem eliminar a discriminação da pessoa idosa, encaminhando-as ao Poder Público competente;

X - propor intercâmbios, convênios ou outras formas de parcerias com organismos nacionais e internacionais, públicos ou privados, com o objetivo de incrementar o desenvolvimento das políticas públicas de interesse da pessoa idosa;

XI - manter canais permanentes de diálogo e de articulação com o movimento de pessoas idosas, garantindo suas atividades sem interferir em seu conteúdo e orientação próprios;

XII - receber, analisar e efetuar denúncias que envolvam fatos e episódios discriminatórios contra a pessoa idosa, encaminhando-as aos órgãos competentes para as providências cabíveis, além de acompanhar os procedimentos pertinentes;

XIII - estimular a criação de conselhos municipais de direitos da pessoa idosa;

XIV - propiciar assessoramento aos conselhos municipais do Estado do Pará no sentido de tornar efetiva a aplicação dos direitos, princípios e diretrizes estabelecidas na Lei Federal nº 8.842, de 4 de janeiro 1994;

XV - estabelecer parceria com o Ministério Público Estadual a fim de atuar, sempre que necessário, para defender os direitos da pessoa idosa.

Art. 3º O Conselho Estadual da Pessoa Idosa é composto por quatorze membros, mediante a participação paritária de representantes de órgãos públicos estaduais e de representantes da sociedade civil organizada.

§ 1º São órgãos do Poder Público Estadual com representação no Conselho:

I - Secretaria Executiva de Estado do Trabalho e Promoção Social - SETEPS;

II - Secretaria Executiva de Estado de Educação - SEDUC;

III - Secretaria Executiva de Estado de Saúde Pública - SESPA;

IV - Secretaria Executiva de Estado de Esporte e Lazer - SEEL;

V - Secretaria Executiva de Estado de Justiça - SEJU;

VI - Companhia de Habitação do Estado do Pará - COHAB-PARÁ;

VII - Companhia Paraense de Turismo - PARATUR.

§ 2º Os órgãos governamentais serão representados por seus titulares e suplentes.

§ 3º As organizações da sociedade civil deverão contemplar as diversas expressões da pessoa idosa, ser constituídas em base legal e de âmbito estadual, e serão escolhidas em assembléia geral convocada especificamente para esse fim.

§ 4º Cada organização eleita indicará um representante titular e um suplente escolhido da mesma maneira.

§ 5º O representante suplente substituirá o titular nas ausências e impedimentos, sucedendo-o em caso de vacância para completar o mandato.

§ 6º Os representantes Poder Público e das organizações da sociedade civil, estes escolhidos na forma do § 4º deste artigo, serão nomeados por decreto governamental.

Art. 4º O mandato dos conselheiros representantes da sociedade civil organizada será de dois anos, permitida uma única recondução.

Art. 5º A função dos membros do Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Art. 6º O Governo do Estado do Pará garantirá instalações físicas, equipamentos, pessoal e recursos orçamentários necessários ao pleno funcionamento do Conselho.

Art. 7º O Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS, instituído pela Lei nº 5.940, de 15 de janeiro de 1996, tem dentre seus objetivos proporcionar recursos e meios para financiar o

Programa Estadual de Atenção à Pessoa Idosa, projetos e serviços compatíveis com a Política Estadual da Pessoa Idosa.

Art. 8º Compete ao FEAS captar e aplicar os recursos a serem utilizados no desenvolvimento do Programa Estadual de Atenção à Pessoa Idosa, segundo deliberações do Conselho Estadual de Assistência Social.

Art. 9º As Secretarias Executivas Estaduais que atuam na área de educação, esporte e lazer, cultura, justiça e saúde deverão elaborar proposta orçamentária, no âmbito de suas competências, visando ao financiamento de programas compatíveis com a Política Estadual da Pessoa Idosa.

Art. 10. A Secretaria Executiva de Estado do Trabalho e Promoção Social deverá submeter ao Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa as demonstrações quadrimestrais das receitas e despesas, acompanhadas das análises da situação econômico-financeira e sua execução orçamentária.

Art. 11. O Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa, imediatamente após a posse de seus membros, elegerá uma comissão para elaborar o seu regimento interno no prazo de quarenta e cinco dias.

Art. 12. Para escolha do primeiro colegiado do Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa, os representantes da sociedade civil, observadas as condições estabelecidas no § 3º do art. 3º desta Lei, serão convocados pela Secretaria Especial de Estado de Proteção Social para, em Assembléia Geral, escolher de forma democrática suas entidades representantes.

§ 1º A Assembléia Geral será realizada no prazo de trinta dias após a convocação feita pela Secretaria Especial de Estado de Proteção Social, na forma do caput deste artigo, devendo o edital ser amplamente divulgado através dos veículos de comunicação de massa.

§ 2º Presidirá a eleição a mesa escolhida pela Assembléia Geral, com acompanhamento do Ministério Público.

§ 3º No prazo de cinco dias após a escolha dos representantes da sociedade civil organizada, esta informará os seus representantes eleitos, que tomarão posse, juntamente com os representantes governamentais, em dia e hora fixados pelo Governador do Estado, não podendo ultrapassar trinta dias da nomeação.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. ~~Revogam-se as disposições em contrário~~

PALÁCIO DO GOVERNO, 29 de março de 2004.

SIMÃO JATENE
Governador do Estado

DOE Nº 30.161, de 30/03/2004.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ